



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 06287/10

Objeto: Câmara Municipal de Santa Helena – PCA/2009

Relator: Cons. Arnóbio Alves Viana

Gestor responsável: Francisco de Assis Lisboa Filho

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE
SANTA HELENA, EXERCÍCIO DE 2.009.
JULGA-SE REGULAR, COM RESSALVAS.
ATENDIMENTO PARCIAL À LRF.
DEFERIMENTO DE PARCELAMENTO DE
DÉBITO IMPUTADO. FIXAÇÃO DE PRAZO
PARA RECOLHIMENTO. RECOMENDAÇÃO.**

ACÓRDÃO APL-TC- 00807/2.011

RELATÓRIO:

O processo **TC Nº 06287/10** trata da Prestação de Contas Anual do Presidente da **Câmara Municipal de Santa Helena**, relativa ao exercício financeiro de **2.009**, Sr. **Francisco de Assis Lisboa Filho**.

A Divisão de Auditoria da Gestão Municipal – DIAGM I, deste Tribunal, após examinar a documentação que instrui o presente processo, inclusive com relação à defesa apresentada pelo interessado (**fls. 76/79**) elaborou relatório (**fls. 21/27 e 160/163**), evidenciando que:

- ✓ a Prestação de Contas foi encaminhada ao TCE em 06/08/2010, entretanto, conforme informações do TRAMITA, foi liberado o pagamento da multa por atraso;
- ✓ ocorreu no exercício *déficit* orçamentário de **R\$ 729,00¹**;
- ✓ as contratações de serviços de contabilidade, no valor de **R\$ 18.000,00**, e de assessoria jurídica, também no valor de **R\$ 18.000,00**, não foram precedidas de licitação;
- ✓ as despesas atingiram: Total do Legislativo (**7,99%** da receita tributária inclusive transferências realizadas no exercício anterior), com Pessoal da Câmara (**3,67%**

C:\Meus documentos\PLENO\Acordao\PCA_CM_2009\0628710_cm_santahelena.doc - afr

¹ Do confronto das Transferências recebidas (R\$ 418.636,57) com a despesa orçamentária (R\$ 419.365,57).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 06287/10

da RCL) e com Folha de Pagamento do Legislativo (**67,73%** das transferências recebidas), atendendo aos limites legal e constitucionalmente estabelecidos;

- ✓ a remuneração de cada Vereador observou o limite fixado na Lei 539/2008 e correspondeu a **16,31%** do percebido pelo Deputado Estadual; o total de subsídios dos Vereadores atingiu **4,08%** da Receita Efetivamente Arrecadada, dentro portanto dos limites estabelecidos no art. 29, incisos VI e VII, CF;
- ✓ a remuneração do Presidente da Câmara, contudo, importou em **R\$ 48.473,76**, equivalente a **21,74%** da remuneração percebida pelo Presidente da Assembléia Legislativa do Estado, descumprindo o que dispõe o art. 29, inciso VI, da CF/88;

e entendendo remanescerem as seguintes irregularidades: **i. déficit** orçamentário; **ii.** despesa não lícita, no total de **R\$ 36.000,00**; e **iii.** excesso de remuneração recebido pelo Presidente da Câmara, no valor de **R\$ 3.889,20**;

Chamado a se pronunciar, o Ministério Público Especial emitiu parecer, da lavra do Procurador *dr. André Carlo Torres Pontes*, entendendo que os fatos apurados, apesar de atraírem providências administrativas para o aperfeiçoamento da gestão pública, não justificam imoderada irregularidade das contas, pugnando, em conclusão, pelo/a (**fls. 165/171**):

- julgamento regular com ressalvas das contas;
- imputação de débito ao Sr. Francisco de Assis Lisboa Filho, relativamente ao valor excessivamente recebido a título de remuneração;
- atendimento aos preceitos da LRF;
- recomendação no sentido de prevenir a repetição ou correção, quando cabível, das falhas acusadas no exercício de 2009.

Em 10.10 do corrente mês, o citado presidente da Câmara Municipal de Santa Helena, protocolou neste Tribunal o **DOC. TC.Nº 18885/11**, por meio do qual requer o parcelamento em doze vezes iguais da importância de **R\$ 3.889,20 (três mil, oitocentos e oitenta e nove reais e vinte centavos)**, concernente ao excesso de remuneração por ele recebido.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 06287/10

VOTO DO RELATOR:

Diante do exposto e considerando que o gestor ao requerer o parcelamento do valor correspondente ao excesso de remuneração por ele percebido, demonstra a predisposição em saldar o débito que lhe será imputado, voto pela:

- o **regularidade com ressalvas** da Prestação de Contas do **Presidente da Câmara Municipal de Santa Helena**, relativa ao exercício de **2.009**, sr. **Francisco de Assis Lisboa Filho**, considerando parcialmente atendidas as disposições contidas na Lei de Responsabilidade Fiscal, tendo em vista a ocorrência de *déficit* orçamentário;
- o imputação de débito, no valor de **R\$ 3.889,20 (três mil, oitocentos e oitenta e nove reais e vinte centavos)**, ao supramencionado gestor, relativamente ao valor excessivamente recebido a título de remuneração, concedendo-lhe o respectivo parcelamento, conforme requerido, em doze vezes iguais e sucessivas de R\$ 324,10 (trezentos e vinte e quatro reais e dez centavos); devendo ser recolhido aos cofres do município, a partir de sessenta (60) dias, após a publicação desta decisão;
- o **recomendação** à atual Mesa da citada Câmara de não mais incorrer nas falhas ora detectada;

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO:

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC Nº 06287/10** e

CONSIDERANDO o exposto no Relatório e o mais que dos autos consta,

ACORDAM os membros do **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba-TCE/PB**, à unanimidade de votos, em sessão plenária realizada nesta data:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 06287/10

- I. Julgar **regular com ressalvas** a Prestação de Contas do Presidente da Câmara Municipal de **Santa Helena**, relativa ao exercício de **2.009**, sr. **Francisco de Assis Lisboa Filho**, considerando parcialmente atendidas as disposições contidas na Lei de Responsabilidade Fiscal.
- II. **Imputar débito** ao mencionado gestor, no valor de **R\$ 3.889,20**, referente a excesso de remuneração recebido, concedendo-lhe o respectivo parcelamento, conforme requerido, em doze vezes iguais e sucessivas de R\$ 324,10 (trezentos e vinte e quatro reais e dez centavos); devendo ser recolhido aos cofres do município, a partir de sessenta (60) dias, após a publicação desta decisão;
- III. **Recomendar** à atual Mesa da citada Câmara não mais incorrer nas falhas ora detectadas.

Publique-se, notifique-se e cumpra-se.
TCE-Plenário Ministro João Agripino, 13 de outubro de 2.011

Cons. Fernando Rodrigues Catão
Presidente

Cons. Arnóbio Alves Viana
Relator

Dr. Marcílio Toscano Franca Filho
Procurador Geral do Ministério Público Especial

Em 13 de Outubro de 2011



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Arnóbio Alves Viana

RELATOR



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Marcílio Toscano Franca Filho

PROCURADOR(A) GERAL